

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2022.
De 25 de Janeiro de 2022.

“Dispõe sobre: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Sandovalina, e dá outras providências.”.

FRANCISCO MENDES DA SILVA, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sandovalina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber débitos de IPTU - Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Licença, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou reparcelados.

Art. 2º. - O contribuinte poderá quitar seus débitos á vista e gozar de anistia de multa e juros moratórias incidentes sobre os créditos tributários inclusive os débitos fiscais já ajuizados, no período de 10 de fevereiro a 10 de maio de 2022.

Art. 3º. - Expirado o prazo fixado no caput do artigo 2º, sem que o contribuinte tenha procedido a quitação da dívida, o benefício constante da presente Lei estará automaticamente revogado e todas as providências legais para o recebimento dos créditos tributários serão adotados.

Parágrafo Único – O benefício de que trata esta Lei será extensivo a todos os contribuintes em débitos para com a Fazenda Pública Municipal sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda, inscritas em qualquer cadastro municipal, obrigadas principais, solidárias ou por sucessão, bem como aqueles que se inscreveram no Programa de Recuperação Fiscal instituído por Leis Municipais Complementares e que se encontrem ou não com suas obrigações em dia.

Art. 4.º – O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua contra o município.

§ 1º. - Optando o contribuinte pela compensação tributária deverá anexar ao termo de opção a declaração do valor e da origem do seu crédito.



§ 2º. - O crédito ofertado em compensação poderá ser recusado pela Fazenda Pública, após manifestação da Lançadoria e do Departamento/Assessoria Jurídica do Município.

Art. 6.º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sandovalina, 25 de Janeiro de 2022.



FRANCISCO MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA – SP

Conforme Lei Municipal nº 1.242/2019, de 10 de setembro de 2019

Terça-feira, 01 de fevereiro de 2022

ANO II – Edição 305 -

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 01 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria
Administrativa na data supra e afixado em local
de costume.

HERITON DIAS DOS SANTOS
Assessor Jurídico

LEI COMPLEMENTAR Nº. 083/2022. **De 01 de fevereiro de 2022.**

“**Dispõe sobre:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Sandovalina, e dá outras providências.”.

FRANCISCO MENDES DA SILVA, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sandovalina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber débitos de IPTU - Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Licença, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou reparcelados.

Art. 2º. - O contribuinte poderá quitar seus débitos á vista e gozar de anistia de multa e juros moratórias incidentes sobre os créditos tributários inclusive os débitos fiscais já ajuizados, no período de 10 de fevereiro a 10 de maio de 2022.

Art. 3º. - Expirado o prazo fixado no caput do artigo 2º, sem que o contribuinte tenha procedido a quitação da dívida, o benefício constante da presente Lei estará automaticamente revogado e todas as providências legais para o recebimento dos créditos tributários serão adotados.

Parágrafo Único – O benefício de que trata esta Lei será extensivo a todos os contribuintes em débitos para com a Fazenda Pública Municipal sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda, inscritas em qualquer cadastro municipal, obrigadas principais, solidárias ou por sucessão, bem como aqueles que se inscreveram no Programa de Recuperação Fiscal instituído por Leis Municipais Complementares e que se encontrem ou não com suas obrigações em dia.

Art. 4.º – O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua contra o município.

§ 1º. - Optando o contribuinte pela compensação tributária deverá anexar ao termo de opção a declaração do valor e da origem do seu crédito.

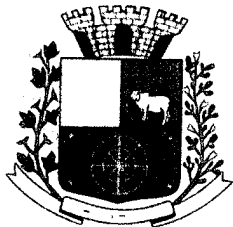
§ 2º. - O crédito ofertado em compensação poderá ser recusado pela Fazenda Pública, após manifestação da Lançadoria e do Departamento/Assessoria Jurídica do Município.

Art. 6.º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 01 de Fevereiro de 2022.

FRANCISCO MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANDOVALINA – SP

Conforme Lei Municipal nº 1.242/2019, de 10 de setembro de 2019

Terça-feira, 01 de fevereiro de 2022

ANO II – Edição 305 -

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

Publicado e registrado nesta Secretaria
Administrativa na data supra e afixado em local
de costume.

HERITON DIAS DOS SANTOS
Assessor Jurídico
